

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA  
\_\_\_\_<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE PULISTA-PE**

**EVANISE AVELINO VANDERLEI**, brasileira, solteira, recepcionista, inscrita no CPF n.<sup>o</sup> 065.881.494-09, RG n.<sup>o</sup>6.174.762 SSP-PE, residente e domiciliado na Rua Belo Jardim, 58-A, Arthur Lundgren 1, Paulista- PE, CEP: 53.400-000, por meio de sua procuradora Dra. Virlândia Ramos dos Santos Neves, brasileira, casada, advogada, regularmente inscrita na OAB seccional de Pernambuco sob o n<sup>o</sup> 47.786 – D com endereço profissional na Rua 2º Travessa Madalena n<sup>o</sup> 35 , Pau Amarelo Paulista/PE. CEP: 53435-702, onde recebe todas as notificações e intimações, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro na Lei n<sup>o</sup> 6.194/74 e Decreto-Lei nº 73/66, propor:

**AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO  
OBRIGATÓRIO**

em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, n<sup>o</sup>. 74, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro / RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n<sup>o</sup>. 09.248.608/0001-04, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

**DA JUSTIÇA GRATUITA**

De início, requer sejam concedidos os benefícios da **Justiça Gratuita** nos termos da Lei n<sup>o</sup> 1.060/50 e art. 98 e seguintes do CPC, por não possuir meios capazes de suportar as despesas de um processo judicial, sem prejuízo próprio ou da família, para que assim não veja vencida a satisfação de seus Direitos, para tanto, **apresenta declaração de pobreza** que vai anexo juntamente com o instrumento procuratório.

**DOS FATOS**



Em 18/09/2018, a Demandante sofreu um acidente de trânsito e foi socorrida para UPA de Jardim Paulista, posteriormente transferida para o Hospital Miguel Arraes.

Paciente com ferimento nos pés Cis S91.3, conforme laudo médico anexo.

Promovente deu entrada no pedido de liberação do seguro DPVAT INVALIDEZ, tendo sido liberado no dia 16 de março de 2019. Entretanto, o valor do seguro de invalidez disponibilizado não reflete a realidade da lesão, senão vejamos:

Dano Pessoal: Perda funcional completa de um dos pés 50%  
Graduação: Em grau residual 10%  
% Invalidez Permanente DPVAT: (10% de 50%) 5%  
Valor a indenizar: 5% x 13.500,00 = R\$ 675,00

É gritante o vício da decisão, pois o valor, ínfimo, de R\$ 675,00 concedido não pode corresponder as lesões permanentes causadas na vítima.

## LEGITIMIDADE PASSIVA

Inicialmente, cumpre esclarecer que a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT – anteriormente conhecido como “Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT”.

Ademais, tem-se que a Seguradora Lider dos Consórcios de Seguro DPVAT detém autorização da SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07, destaque-se para o art. 5º, §3º, da referida Resolução:

*“CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4. (...) § 3º. Cada um dos consórcios TERÁ COMO ENTIDADE LÍDER UMA SEGURADORA ESPECIALIZADA em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora*



*ser a entidade líder dos dois consórcios previstos no caput deste artigo.”*

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:

**“§ 8º. OS PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÕES serão realizados pelos consórcios, REPRESENTADOS POR SEUS RESPECTIVOS LÍDERES.”**

Desta forma, é de fácil visualizar que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

## **DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Diante do que será exposto não restará dúvida do direito do Promovente de receber a complementação do seguro obrigatório DPVAT, uma vez que o valor a ser recebido pelo Promovente em caso de invalidez permanente é de **50% (setenta por cento)**, vez que ocorreu debilidade permanente na função dos pés, **verdadeira perda da função do membro, vez que o Promovente está incapaz para trabalhar com o membro lesionado, considerando que perdeu grande parte do movimento.**

Vejamos como vem entendendo a jurisprudência do TJPE:

*APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - SEGURO DPVAT - ASSIMETRIA FACIAL LEVE - DEFORMIDADE PERMANENTE - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA DE LEVE REPERCUSSÃO - CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - FIXAÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO AO PATAMAR DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - § 1º, INCISO II, DO ART. 3º DA LEI 6.194/74 - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE - DECISÃO UNÂNIME.DPVATDPVAT§ 1ºII3º6.1941. A deformidade permanente proveniente de acidente automobilístico, de qualquer natureza, é indenizável; desde que, haja a comprovação do sinistro e dele tenha originado as sequelas no accidentado.2. O conceito preconizado pelo § 1º, inciso II, do art. 3º da Lei 6.194/74, redação alterada pela Lei 11.482/07, garante a vítima de acidente automobilístico, quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta a indenização proporcional de 50% (cinquenta por cento) para as repercussões de natureza média, sobre o valor integral*



*da indenização por morte ou invalidez permanente (R\$ 13.500,00).§ 1º II 3º 6.19411.4823. A finalidade precípua do seguro DPVAT é estabelecer a garantia de uma indenização que atenda às necessidades repentinhas e prementes do acidentado, que no caso em tela, teve como consequência e em decorrência do sinistro, deformidade permanente no membro inferior direito.DPVAT4. Recurso provido em parte. Decisão Unânime. (1202431020098170001 PE 0120243-10.2009.8.17.0001, Relator: Agenor Ferreira de Lima Filho, Data de Julgamento: 14/12/2011, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 235). (grifos nossos).*

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - ACIDENTE DE TÁNSITO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO - IRRELEVÂNCIA - SEGURO DE CUNHO SOCIAL QUE INDENIZA VÍTIMAS SEJAM ELAS MOTORISTAS, PASSAGEIROS OU PEDESTRES - ART 5º DA LEI N° 6194/74 - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL - ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS QUE DEMONSTRAM O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E A LESÃO APRESENTADA PELO SEGURADO - VALIDADE DO LAUDO JUDICIAL - DANO COMPROVADO - VALOR DA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INCAPACIDADE DA VÍTIMA - LESÃO DA ESTRUTURA CRANIOFACIAL - APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 100% DE ACORDO COM A TABELA DE APURAÇÃO - GRADACÃO DE 50% EM FACE DA PERÍCIA MÉDICA - VALOR CORRETO DA INDENIZAÇÃO R\$6.750,00 - PAGAMENTO NA SEARA ADMINISTRATIVA NO VALOR DE R\$3.375,00 - NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO - CONDENAÇÃO DA EMPRESA SEGURADORA AO COMPLEMENTO NO VALOR DE R\$3.375,00 - POSSIBILIDADE DE CORRECÃO "EX OFFICIO" DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - REFORMA DO TERMO INICIAL DA APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 580 DO STJ -MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONFORME DISPOSIÇÕES DO ART.85, §11 DO CPC/15 - RECURSO IMPROVIDO. 1. A falta do comprovante do pagamento do prêmio do seguro obrigatório é irrelevante, pois, comprovado através dos documentos acostados que os danos foram decorrentes do acidente de transito, configurado a necessidade de cobertura do Seguro DPVAT, conforme dicção do art. 5º da Lei N° 6.194/74 2. O Laudo Médico Judicial é o documento hábil a comprovar e quantificar as lesões sofridas pelo segurado, assegurando o nexo causal entre as lesões e o acidente noticiado.3. Em caso de perícia médica confirmando a lesão craniofacial, devendo ser aplicado o percentual de 100% (cem por cento) sobre o valor máximo da cobertura (R\$13.500,00), aplicando-se ainda, o percentual pela natureza da gravidade das lesões apresentadas e apuradas pelo mutirão especializado DPVAT, que foi de repercussão média (50%), teremos o importe final da condenação: R\$ 13.500,00 x 100% x 50% = R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), sendo este o valor correto da indenização.4. O Demandante comprova o recebimento do valor de R\$3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), em face do pagamento na seara administrativa, restando**



**à seguradora o pagamento do complemento da indenização do seguro DPVAT no valor de R\$3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).**5. A incidência dos consectários legais (correção monetária e juros de mora) é matéria de ordem pública, de modo que aplicar, alterar ou modificar seu termo inicial, de ofício, não configura julgamento extra petita, nem reformatio in pejus. Logo, entendo que quanto ao termo inicial da aplicação da correção monetária, deverá incidir a partir do evento danoso (Súmula 580 do STJ). 6. A majoração 'ex officio' dos honorários sucumbenciais de 15% para 20% sobre o valor da condenação, mostra-se necessária tendo em vista o trabalho adicional realizado pelo patrono do Apelado em sede recursal. (Inteligência do art. 85, § 11º, do CPC).7. Recurso que se nega provimento.(processo:Apelação517851-8 0093344-96.2014.8.17.0001;relator: Agenor Ferreira de Lima Filho, 5ª Câmara Civil, data de julgamento 30-03-2019)g.n.

**Os julgados alhures defendem, por tanto, que a segurada seja beneficiado por motivo de todas as sequelas que sofreu, passando a receber uma quantia justa, nem exorbitante, nem inferior aos traumas a que passou.** Além do mais, ninguém está preparado para a ocorrência de um sinistro, o Seguro Obrigatório DPVAT visa justamente amenizar as despesas financeiras que o vitimado irá despender; que em um caso de invalidez permanente, nunca cessarão.

**O cálculo realizado pela seguradora o do inciso II do § 1º do já citado art. 3º da Lei 6194/74, onde ocorre a diminuição da proporção da tabela. No entanto, tal diminuição só é procedente em casos de incapacidade permanente parcial, que como já demonstrado, não foi o que restou comprovado nos laudos técnicos, não tendo o condão, portanto da ré diminuir *de per si*, o valor devido.**

Sendo assim, tem sim direito, a autora à aplicação, em seu caso, do I, §1º, do art 3º da lei do seguro obrigatório (6194/74), ou seja, **a Promovente faz jus a ser enquadrado diretamente na tabela**. O valor que a autora recebeu, não é suficiente para ampará-la.

**Diante de tudo o que sofreu a autora e que vem sofrendo, pois esta ainda sofre de dores e limitações, a gradação correta, ou seja, a gradação na forma como estabelece o I, §1º, art 3º da Lei 6194, é o mais justo ao seu caso.**

Certo é que uma indenização nunca trará de volta a vida que a autora tinha ou enxugaria suas lágrimas, mas ajudaria em suas necessidades, que nesse momento se faz



tão necessária, que é para isso que serve o seguro: amenizar a perda, no caso da autora.

A indenização do seguro obrigatório DPVAT está condicionado a simples prova acidente e dano decorrente, segundo o art. 5º da Lei nº 6.194/74:

*Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.*

Sendo assim, os documentos anexados, suprem a prova necessária para demonstrar o nexo entre o acidente e as sequelas daí decorrentes. Demonstrando assim, o direito da Promovente de receber a devida complementação do seguro obrigatório DPVAT.

Portanto, a Promovente faz juz a ter seu seguro tabelado na forma prevista no inciso I, §1º, art. 3º da Lei do Seguro DPVAT, como demonstrado acima, ou seja, faz juz a receber o percentual de 50% (setenta por cento) do valor total do seguro, haja vista a perda da função do membro inferior, e indicação do laudo médico oficial, tal valor corresponde à R\$ 6.750,00, devendo ser reduzido o valor já recebido, acrescentado de correção monetária e juros de mora a contar da citação.

## DOS PEDIDOS

Ante o exposto passa a requerer:

- a) A citação da demandada, na pessoa de seus representantes legais, para, querendo, responder a presente ação, sob pena de revelia;
- b) A procedência da ação, determinando a parte demandada ao pagamento da complementação do seguro obrigatório DPVAT, no percentual de 50% (setenta por cento), segundo o valor apontado pelo laudo médico, valor este corrigido e acrescido de juros de mora a partir da citação;
- c) Seja concedido o benefício de assistência jurídica gratuita a autora, tendo em vista que não possui condições econômicas para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento e sua família;
- d) Provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especificamente, pericial, documental e depoimento pessoal do Promovente;
- e) A condenação da parte ré nas custas processuais e pagamento de honorários sucumbências arbitrados por Vossa Excelência, onde aponta o percentual de 20% (vinte por cento).



f) a designação de audiência prévia de conciliação, nos termos do art. 319, VII, do CPC/2015;

Dá-se a causa o valor de R\$6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais),

Termos em que,

Pede deferimento.

Paulista-PE, em 03 de junho de 2019.

VIRLÂNDIA RAMOS

Advogada OAB/PE: 47.786

(81) 99650-7413

